

FAZ CULTURA

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 3^a

Duração do Contrato

O contrato a celebrar terá início com a sua publicitação no portal dos contratos públicos, conforme artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos do contrato e termina no dia 31 de dezembro de 2025 com o cumprimento de todas as obrigações.

II – OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 4^a – Prestação de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o prestador de serviços as seguintes obrigações, nomeadamente:

- a) Garantir o aluguer e colocação de outdoor 4x3 mt junto à Repsol da rotunda das piscinas;
- b) Garantir o aluguer e colocação de outdoor 8x3 mt na Avenida Miguel Torga, em Braga;
- c) Produção de 12 lonas para outdoor 4x3 mt após envio das artes finais pela entidade adjudicante;
- d) Produção de 12 lonas para outdoor 8x3 mt após envio das artes finais pela entidade adjudicante;

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. O adjudicatário obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, sob pena de a Entidade Adjudicante poder resolver o contrato, nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos.

4. O adjudicatário deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, quando aplicável;

FAZ CULTURA

5. O prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento do artigo n.º 419.º-A do Código dos Contratos Públicos, se aplicável.

Cláusula 5ª

Forma da Prestação de Serviços

1. A FCB tem o direito de acompanhar a execução de todos os trabalhos, ações, iniciativas e respetivos desenvolvimentos efetuados pelo Segundo Outorgante, bem como de solicitar todos os esclarecimentos e suscitar as questões que considere necessários no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos, que o Segunda outorgante se compromete prestar.
2. O Segundo Outorgante não está sujeito ao cumprimento de horário de trabalho, mas executará os trabalhos específicos previstos, por solicitação e orientação do responsável pela área de atividade em que se insere os trabalhos.
3. Para o acompanhamento da execução do contrato, o Segundo Outorgante fica obrigado a manter reuniões periódicas e/ou quando solicitadas em coordenação com os representantes da FCB.

Cláusula 6ª

Termos de desempenho ambientais

1. O segundo outorgante deve garantir as melhores práticas ambientais por forma a incluir as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção do ar, da água, do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora, a produção de resíduos e o consumo energético, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente e minimizar os impactos ambientais.
2. O segundo outorgante deve igualmente garantir o correto encaminhamento dos eventuais resíduos produzidos no decorrer da execução do contrato, respeitando as boas práticas ambientais previstas na legislação em vigor.

Cláusula 7.ª

Dados Pessoais

A atividade desenvolvida pelo Segunda Outorgante e respetivos trabalhadores ou colaboradores, no âmbito do presente procedimento, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho de

FAZ CULTURA

27 de abril de 2016) e da Lei 67/98 de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) em tudo o que não contrarie o regulamento.

Cláusula 8ª

Dever de sigilo e confidencialidade

1. A atividade desenvolvida pelo Segunda outorgante e respetivos trabalhadores ou colaboradores, no âmbito do presente procedimento, independentemente do vínculo contratual que possuam com o mesmo, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento e do Conselho de 27 de abril de 2016) e da Lei 67/98 de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais) em tudo o que não contrarie o regulamento.
2. Deve ser assegurado pelo Segunda outorgante, enquanto entidade subcontratada pelo tratamento de dados pessoais, o cumprimento integral do regime legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, e todas as decisões e orientações da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
3. O dever de sigilo abrange, designadamente, documentos escritos, dados pessoais, planos, aplicações e programas informáticos no formato de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos e formulas, contratos de financiamento e situações internas, de natureza laboral ou outra.
4. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se, tal for autorizado expressamente, por escrito, pela Entidade Adjudicante.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.
6. O Segunda outorgante só pode transmitir informação confidencial aos seus trabalhadores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os trabalhadores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo do contrato;
 - b) Os trabalhadores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação; e
 - c) Os trabalhadores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta clausula.

FAZ CULTURA

7. O Segunda outorgante é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus trabalhadores ou subcontratantes, qualquer que seja a natureza do vínculo, inclusivamente após a cessação deste, independentemente da causa de cessação.

8. O Segunda outorgante é ainda responsável perante a Entidade Adjudicante, em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer trabalhadores destes terceiros.

9. O Segunda outorgante deve prestar à FCB todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato.

10. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela Entidade Adjudicante, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

11. Em tudo o que for omissivo, em matéria de informação e sigilo, deve atender-se ao artigo 290.º do DL 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pelo DL 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 9ª

Arquivo dos documentos relacionados com o Contrato a celebrar

O Segundo Outorgante obriga-se a:

- a) Organizar e conservar todos os documentos relacionados com o contrato a celebrar, compreendendo toda a documentação técnica, contabilística e financeira, que comprove a realização física e financeira do objeto contratual, durante um período não inferior a 3 (três) anos, após a conclusão do contrato;
- b) Disponibilizar os elementos referidos na alínea anterior e dentro do período de tempo aí fixado à FCB ou a qualquer autoridade administrativa nacional ou comunitária competente que os solicite.

Cláusula 10ª

Responsabilidades

1. O Segundo Outorgante é o único responsável pela boa realização de todos os trabalhos do presente contrato, sem que possa invocar falta incumprimentos por parte de terceiros.
2. O Segundo Outorgante é igualmente responsável, sem quaisquer limitações, pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, à FCB ou a terceiros.
3. Se a FCB tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do contrato são da responsabilidade do Segundo Outorgante, este indemnizá-lo-á de todas as despesas que,

FAZ CULTURA

por facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá à FCB o direito de regresso das quantias pagas que pagou ou que tiver de pagar, podendo fazer a compensação com a faturação em dívida.

III - OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 11^a

Preço Contratual

1. O preço a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é 12.468,00€ (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito euros).
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, condições, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à FCB, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, a Primeira Outorgante procederá ao pagamento pontual ao Segundo Outorgante do preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço a que se refere o n.º 1 desta cláusula será faturado pelo Segundo Outorgante.

Cláusula 12^a

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela FCB, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas, as quais devem cumprir com o disposto no artigo 36.º do CIVA e só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, e após a prestação dos serviços, devendo ainda cumprir com as exigências impostas pelo artigo 9.º, n.º 1, da LCPA, Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.
2. Em caso de discordância por parte da FCB, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome da FCB Faz Cultura – Empresa Municipal de Cultura de Braga, E.M. remetidas de acordo com os números seguintes e com referência:
 - a) Aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o número de compromisso; e

FAZ CULTURA

- b) Descrição pormenorizada dos serviços prestados e mês referente (em caso de avanço);
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atual os contraentes públicos são obrigados, a partir de 18 de abril de 2019, a receber e a processar faturas eletrónicas no modelo estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
5. No seguimento do disposto no número anterior deve ser utilizada a solução ILink acessível em <https://www.ilink.pt>.
6. As entidades que ainda não tenham aderido à faturação eletrónica podem, de forma excepcional e até 31 de dezembro de 2025, enviar digitalmente, em PDF, as faturas, as notas de débito e as notas de crédito, para o seguinte endereço de correio eletrónico: contabilidade@fazcultura.pt.
7. Desde que devidamente emitidos e observado o disposto na presente cláusula, o aviso recibo/fatura é paga através Transferência Bancária, para IBAN a indicar pelo segunda outorgante.

Cláusula 13.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades às partes, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas
3. Pode igualmente constituir força maior doença devidamente comprovada de artista não passível de substituição.
4. Não constituem força maior, designadamente:
Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segunda Outorgante, na parte em que intervenham;

FAZ CULTURA

- a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segunda Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo Segunda Outorgante ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segunda Outorgante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo Segunda Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou do incumprimento das normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segunda Outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devem estar cobertos por seguro.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicadas à outra parte.

Cláusula 14^a

Incumprimento e Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a FCB pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de realização dos serviços objeto do contrato, até 0,1% do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento de qualquer cláusula ou especificação técnica regulada no presente contrato, a entidade exigirá até 1% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segunda outorgante, a FCB pode exigir-lhe uma sanção pecuniária até 20% do preço contratual.
3. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a FCB tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

FAZ CULTURA

5. A FCB pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a FCB exija uma indemnização pelos danos decorrentes da mora no cumprimento, cumprimento defeituoso e incumprimento definitivo.

IV – RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 15.^a

Resolução por parte da FCB

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei e no contrato, a FCB pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, nos termos previstos nos artigos 333.º e 448.º por remissão do artigo 451.º, todos do CCP, designadamente, nos casos de:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Incumprimento de normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional;
- c) Oposição reiterada do prestador de serviços ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Incumprimento, por parte do prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes da FCB no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução da prestação de serviços;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na Lei ou no Contrato;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- g) O prestador de serviços se apresentar à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2. A FCB também pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das

FAZ CULTURA

circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, conforme artigos 334.º e 335.º do CCP.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante, podendo o prestador de serviços pronunciar-se sobre a resolução do contrato, a título sancionatório, nos termos previstos na Lei.

Cláusula 16ª

Resolução por parte do Segunda outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato em caso de:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante, por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem.

3. Nos casos previstos na alínea c) da presente Cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada pelo prestador de serviços à Entidade Adjudicante, através de correio eletrónico, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 17ª

Foro Competente

Para resolução dos litígios decorrentes da fase pré-contratual e do contrato subsequente fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

FAZ CULTURA

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. É admitida a cessão da posição contratual pelo cocontratante, nos termos e com os limites previstos nos artigos 316.º e seguintes do CCP.
2. A Subcontratação por parte do Segunda outorgante de quaisquer serviços que lhe tenham sido adjudicados depende, sempre, de prévia autorização da Entidade Adjudicante, nos termos do disposto nos artigos 318.º e 319.º do CCP.
3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Segunda outorgante está obrigado a assegurar o cumprimento dos requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, mediante a apresentação de uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato.
4. A cessão da posição contratual e a subcontratação estão vedadas nas seguintes situações:
 - a) Quando a escolha do cocontratante tenha sido determinada por ajuste direto, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade;
 - b) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º;
 - c) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
5. A FCB pode opor-se à subcontratação na fase de execução do contrato quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
6. Todos os subcontratos devem conter uma cláusula na qual o Subcontratado declara conhecer, integralmente, o presente Contrato, nomeadamente, as cláusulas referentes à subcontratação e ao pagamento direto aos Subcontratados.
7. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os Subcontratados e terceiros.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Segunda outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subcontratados.

FAZ CULTURA

Cláusula 19^a

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser realizadas através de correio eletrónico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.^a

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21^a

Alteração do Contrato

Qualquer alteração a introduzir no contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 22^a

Legislação Aplicável

O contrato é regulado pela legislação aplicável.

Cláusula 23^a

Aceitação

A FCB e a Segunda Outorgante declaram aceitar o presente Contrato de prestação de serviços e todas as suas cláusulas e documentos que dele fazem parte integrante, bem como demais condições e obrigações, de que declaram ter pleno conhecimento.

Nos termos do artigo 96^o/1/i) e 290^o-A do CCP foi designado gestor do contrato 

Informações complementares:

- a) O procedimento de ajuste direto relativo ao presente Contrato foi autorizado a 9 de janeiro de 2025, por decisão tomada pela Administradora Executiva no âmbito das competências delegadas.

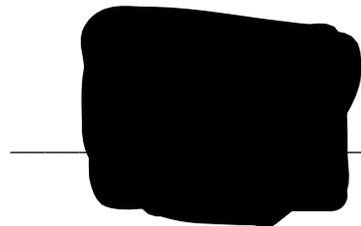
FAZ CULTURA

- b) A prestação de serviços foi adjudicada por deliberação da Administração datada de 18/01/2025, exarada na decisão de adjudicação AD/2024/84;
- c) A respetiva minuta do contrato foi aprovada pela Administração na mesma data;
- d) Os encargos decorrentes do presente contrato serão suportados por conta das verbas inscritas no orçamento para 2024, com o compromisso nº **6908**;
- e) O Segundo Outorgante fez prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português, por contribuições para a Segurança Social, e da inexistência do impedimento previsto na alínea h) do artigo 55º do Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato foi elaborado em duplicado, devidamente assinado e rubricado por ambas as Partes, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

Braga, 22 de janeiro de 2025

pel. PCB,



Pela Segunda Outorgante,

